



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

PESQUISA N. 179/2017

Referência: PA n. 0046.17.010910-5

Assunto: Estudo solicitado pelo 2º Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Paraná sobre a aplicação do artigo 306 e artigo 309 do CTB: consunção x concurso de crimes

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de provocação chegada a este Centro de Apoio Operacional a partir de pleito trazido pelo 2º Grupo de Procuradorias Criminais do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de noticiar uma temática corriqueira que estaria sendo enfrentada por aquela instância de execução.

Cinge-se à questão da aplicação das normas incriminadoras previstas nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que tipificam, respectivamente, os crimes de *embriaguez ao volante e direção sem habilitação do condutor*.

A controvérsia resulta da identificação de entendimentos divergentes quanto à possibilidade de incidência das regras da consunção ou de concurso de crimes quando da tipificação da conduta daquele que trafega em vias públicas com a capacidade psicomotora alterada e sem a devida autorização do órgão de trânsito.

Em síntese, a análise diz respeito a saber se se está diante da presença de fato único – o que haveria de ser solucionado pelas regras do concurso aparente de normas – ou de mais de um fato – o que, em tese, admitiria a incidência do concurso de crimes e que, conseqüentemente, demandaria uma nova discussão relacionada, por sua vez, à natureza deste concurso (se material ou formal, cf. arts. 69 e 70 do CP).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Dada a natureza da provocação e do quanto há de ser aferido, no intuito de viabilizar uma delimitação de sua extensão, o presente Estudo será baseado nos mais recentes entendimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, partindo-se de uma referência que tomará por base um levantamento doutrinário sobre a temática.

Ainda em caráter introdutório, é válido recordar que, dada a natureza das atribuições afetas a esta unidade de apoio e, especialmente, da independência funcional constitucionalmente assegurada aos membros do Ministério Público, a pretensão deste Estudo não é outra senão a de oportunizar uma análise global do assunto trazido e das questões que decorrem dele, buscando subsidiar o Órgão consulente na tomada de suas decisões.

2 PRESSUPOSTO PARA A DISCUSSÃO: A AFERIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS DELITOS ENVOLVIDOS

Qualquer estudo relacionado ao concurso de delitos passa por determinar antes a norma incriminadora que será aplicável ao caso o que, invariavelmente, exige dirimir um prévio conflito aparente de normas¹.

Tome-se de exemplo este estudo relacionado aos delitos de trânsito e resta fácil verificar que se trata de uma discussão que só pode chegar a um bom termo quando se debruça, necessariamente, por um lado, sobre o *conceito de ação* (a fim de verificar quantas e quais ações tiveram lugar no caso concreto) e, por outro, sobre a *concepção de norma* (para entender quantas e quais são aplicáveis na hipótese)².

Por isto, no que ora interessa, como essas análises serão determinantes para a boa compreensão do tema, surge como pressuposto de toda a discussão a verificação da *natureza jurídica dos delitos envolvidos*, pois somente assim se terá claro *com qual concepção de norma* se está efetivamente lidando.

1 BUSATO, Paulo Cesar. **Direito penal**: parte geral. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 916.

2 BUSATO, P. C., *op. cit.* p. 915.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Se em relação ao crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro há, na atualidade, certo entendimento pacificado de que se estaria diante de *delito de perigo concreto* – e, neste sentido, toma-se referido dado como premissa assentada³ –, muito se discute na doutrina acerca da natureza jurídica do crime previsto no artigo 306 do mesmo Diploma, ou seja, se estaríamos diante de *crime de perigo concreto ou abstrato*.

Inicialmente, cabe analisar que, com a reforma operada pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a redação do tipo penal sofreu alterações significativas que viriam a ser mantidas pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.

Originalmente, dispunha a lei penal ser crime “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, *expondo a dano potencial a incolumidade de outrem*” (gn). Após as alterações implementadas, o texto legal suprimiu a parte final e passou a preceituar como crime:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Dada a inicial exigência de que o crime só estaria configurado quando houvesse a “*exposição a dano potencial a incolumidade de outrem*”, não tinha razão existir o que passaria a ser o atual parágrafo 1º do artigo 306, que

3 A natureza do *delito de perigo concreto* do crime previsto no artigo 309 é matéria recorrente na discussão jurisprudencial, restando praticamente assentado que o ato de conduzir veículo automotor, em via pública, sem a posse da devida habilitação, *somente constitui crime se desse ato resultar efetivo perigo de dano ao bem jurídico tutelado*. A partir de uma análise global da previsão de natureza penal e daquela administrativa, considera-se que a conduta ilícita que gera *perigo concreto* de dano configura o crime previsto no artigo 309 do CTB, enquanto que a conduta irregular que gera *perigo abstrato* de dano configura a mera infração administrativa prevista no inciso I do artigo 162 do CTB (Enunciado 98 do FONAJE). Trata-se de posicionamento, inclusive, recentemente firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná em sede de provocação derivada do Art. 28 do CPP (Protocolo n. 4.874/2015-MPPR-PGJ, Inquérito Policial n. 2013.0030716-1, 1ª Promotoria de Delitos de Trânsito de Curitiba-PR).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

passou a estabelecer como identificação da embriaguez a:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

Ao assim agir o legislador, teve início o entendimento de que a nova redação simplesmente teria tipificado como delituosa a conduta daquele que conduz o veículo em via pública apresentando concentração de álcool por litro de sangue superior a permitida, ou estando sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes ressaltou que, ao deixar de exigir a exposição “a dano potencial a incolumidade de outrem”, o delito de embriaguez ao volante *teria passado a pressupor a ocorrência do perigo pelo simples fato do motorista encontrar-se embriagado*, ou seja, o legislador teria tornado-o, inequivocadamente, *num crime de perigo abstrato*⁴.

Nesta perspectiva, para caracterização do delito em questão, não se exigiria que o condutor realizasse manobras perigosas que exponham a dano efetivo a incolumidade de terceiros. Bastaria, reitera-se, a condição referida.

Quanto ao tema Renato Marcão afirma que, na atualidade:

“Conduzir veículo nas condições do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro é conduta que, por si só, independentemente de qualquer outro acontecimento, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de modo a justificar a imposição de pena criminal”⁵.

Ainda no cenário doutrinário, Guilherme de Souza Nucci assim passou a classificar o delito:

4 GOMES, Luiz Flávio. **Legislação Criminal Especial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1099.

5 MARCÃO, Renato. **Crimes de Trânsito: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 179.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

“(…) é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); formal (não exige resultado naturalístico, consistente na existência de lesão efetiva a alguém); de forma livre (pode ser cometido de qualquer forma); comissivo (demanda-se uma ação) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (art. 13, §2º, CP); instantâneo (o resultado não se prolonga no tempo); **de perigo abstrato (não se exige prejuízo efetivo ao bem tutelado, nem mais é essencial a prova da probabilidade de ocorrência do dano)**”⁶.

Destarte, pode-se considerar que majoritariamente a doutrina assentou-se no sentido de que o delito de embriaguez ao volante é considerado um crime que dispensaria o resultado material, uma vez que o bem jurídico tutelado passou a ser a segurança da coletividade.

Em recentes decisões, esse foi o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. Demonstração de potencialidade lesiva na conduta. Dispensabilidade. Recurso provido (STJ; REsp 1.642.274; Proc. 2016/0321174-5; RJ; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 16/12/2016);

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 12.760/12. ART. 306, § 1º, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. BAFÔMETRO. CONCENTRAÇÃO SUPERIOR A 0,3 MILIGRAMA POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. CRIME. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. Recurso especial provido (STJ; REsp 1.579.072; Proc. 2016/0024677-7; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 05/08/2016);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA. CONDUTA PRATICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.760/2012. TESTE DO ETILÔMETRO REALIZADO. PROVA IDÔNEA. EXAME REALIZADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. **O delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua caracterização que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração**

6 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. Vol. 2. 8ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2014. p. 855.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

da potencialidade lesiva da conduta. Precedentes. 3. "a Lei nº 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcoólica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora" (RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, dje 17/12/2014). 4. Na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade delitiva do crime tipificado no artigo 306 pelo depoimento de testemunhas, dos policiais que atenderam a ocorrência, bem como pelo "teste do bafômetro". 5. O direito à assistência técnico-jurídica, por meio advogado, somente possui proteção constitucional nos processos judiciais e administrativos, como garantia ao pleno exercício da defesa (art. 5º, LV, da cp), não abrangendo o momento da realização do teste do etilômetro ou exame de sangue, providência administrativa que traduz simples ato de fiscalização expressamente previsto no art. 269, inciso IX, do CTB. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 307.664; Proc. 2014/0276770-2; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/08/2016).

Insta destacar, neste ponto, as considerações de Nei Pires Mitidiero, para quem a "eventual e posterior produção de perigo abstrato-concreto concretizará [inclusive] a circunstância agravante contida no art. 298, I, primeira parte, CTB, isso, ainda, se o perigo for produzido no mínimo para duas pessoas (...), enquanto ocasional e posterior produção de perigo concreto deverá ser considerada circunstância judicial inserida no art. 59, *caput*, CP, a efeito de fixação da pena-base"⁷

Sem embargo destes entendimentos, porém, parte da doutrina reconheceu que haveria um vício de constitucionalidade na previsão dos crimes de perigo abstrato⁸.

Esta interpretação, entretanto, longe está de ser unânime, havendo quem defenda que esta forma de tipificação penal, excepcionalmente, estaria autorizada. Neste diapasão, Guilherme de Souza Nucci sustenta que:

7 MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de Trânsito e de Circulação Extratransito: comentários à parte penal do CTB**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1149.

8 Luiz Flávio GOMES (Parte Criminal do Código de Trânsito Brasileiro. "Estudos de direito Penal e Processo Penal". p. 32); Eugênio Raul ZAFFARONI ("Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina", Proyecto del Instituto Interamericano de Derechos Humanos; ed. Depalma, Buenos Aires, 1986; e "Derecho Penal – Parte General". Ed. Ediar, Buenos Aires, 2000); Cezar Roberto BITTENCOURT (Tratado de direito penal: parte geral, 1. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 61).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

“(…) esses delitos não ofendem nenhum princípio constitucional. Ao elaborar um tipo penal incriminador, valendo-se das regras de experiência, o legislador pode idealizar a proibição de uma conduta por gerar perigo indesejado à sociedade (delito de perigo abstrato), como pode criar uma proibição se e quando gerar perigo insuportável à sociedade (perigo concreto)”.

Deste modo, a tutela jurídico-penal se justificaria tendo em vista que a busca seria pela defesa e proteção antecipada da sociedade potencialmente considerada, já que todo e qualquer cidadão poderá ser vítima de resultados inesperados de gravíssimas proporções diante da ofensa à sua integridade física.

Assevera-se, aqui, que, no caso dos delitos de trânsito, o atentado aos seus direitos fundamentais se daria com a violação das regras de trânsito que visam resguardar a segurança e a incolumidade pública, razão pela qual não haveria qualquer incorreção que fossem estruturados pelo legislador crimes de perigo *in abstracto*.

3 CONCURSO APARENTE DE NORMAS: APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONSUNÇÃO ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS

Não se desconhece que o estudo relacionado à natureza jurídica dos delitos de trânsito referidos e, principalmente, à admissibilidade ou não de crimes de perigo abstrato são matérias bem mais complexas do quanto mencionado⁹.

No entanto, as conclusões até aqui atingidas já nos bastam para o enfrentamento do estudo provocado.

É que muito embora a identificação dos tipos penais, a interpretação das normas e as especificidades fáticas que acompanham as condutas delitivas sejam temas complexos que, invariavelmente, podem implicar na incidência

⁹ Para uma breve aproximação desta temática, confira-se o quanto consta em recente Voto Vencedor do Min. Rogerio Schietti Cruz proferido no Recurso Especial n. 1.485.830/MG em relação à natureza de delito de perigo abstrato do crime previsto no artigo 310 do mesmo CTB.



de mais de um tipo incriminador no momento da subsunção fática, para fins do presente Estudo deve-se adotar como ponto de partida e critério diferenciador a *verificação do desvalor (de ação e resultado) contido na situação analisada*¹⁰.

É que, quando existir um preceito capaz de corresponder à *totalidade do desvalor do fato realizado*, se estará diante de um único crime e ocorrerá a necessária aplicação do processo de solução do conflito aparente de normas. Ou seja, só haverá necessidade de acudir-se às regras concurso de crimes caso, ao contrário, verifique-se que *o desvalor do fato (ou dos fatos) não se esgotou com a aplicação de um único preceito legal*¹¹.

Esta advertência é fundamental, especialmente, quando se considera a forma pela qual o legislador tratou os delitos de trânsito e as circunstâncias a ele vinculadas (Lei n. 9.513/97).

Esta é a *ratio* que enseja o reconhecimento de um conflito de normas, comumente chamado de “concurso aparente de normas”. Só é considerado *aparente*, porque a transgressão real, em princípio, se dará em relação a apenas uma norma penal, cuja identificação será efetuada por meio de critérios sedimentados pela dogmática jurídico-penal.

3.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Assim, especificamente em relação aos delitos em estudo, para uma parcela da doutrina, na hipótese do condutor que, na mesma condição de tempo e lugar, não possua habilitação e encontre-se embriagado, o conflito entre as previsões do *crime de direção de veículo automotor sem habilitação* (art. 309 do CTB) e do *delito de embriaguez ao volante* (art. 306 do CTB) encontra sua solução por meio da aplicação de regras que buscam solucionar o conflito aparente de normas, mais precisamente, pelo *critério da consunção*.

É que, conforme se compreende, em tais casos a situação de

¹⁰ BUSATO, P. C., *op. cit.* p. 917.

¹¹ BUSATO, P. C., *op. cit.* p. 917.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

risco teria atingido o bem jurídico penal tutelado em caráter único. Isto faria, portanto, com que o delito de direção de veículo automotor sem habilitação (de natureza menos grave) ficasse absorvido pelo crime mais grave, qual seja, aquele previsto no art. 306 do CTB. Assim, a previsão deste dispositivo, agravada pela circunstância prevista no art. 298, III, do CTB seria a hipótese legal prevista que envolveria para tutelar o *desvalor da ação* causado pelo agente.

Segundo Luiz Regis Prado, o critério, princípio ou relação de consunção pode ser assim delineado:

“(...) determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro (norma consuntiva) ou é uma regular forma de transição para o último. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de menor abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio *major absorbet minorem*. (...) Assim, o delito-meio, punido menos severamente (= delito antecedente ou anterior) é absorvido pelo delito-fim, punido mais severamente (= delito consequente ou posterior)”¹².

Eugênio Pacelli elenca os aspectos mais importantes de uma relação de *consunção*, a saber:

- “a) primeiro, é indispensável que haja identidade entre os tipos envolvidos (...);
- b) há evidente conexão material (relativa à proteção ao bem jurídico) entre as normas em concurso, seja quando um dos fatos tenha se realizado concomitantemente (...), seja quando o fato descartado ou consumido tenha se realizado anterior ou posteriormente ao crime punível;
- c) haja unidade de agente e a pluralidade de normas incriminadoras aparentemente incidentes sobre determinada situação de fato”¹³.

Reitera-se que a consequência da aplicação deste critério será fazer com que a *ausência de habilitação* seja considerada como *circunstância agravante genérica*, nos termos do previsto no inciso III do artigo 298 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Afinal, assim dispôs o legislador no

12 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 191.

13 PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal – parte geral**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 421.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

mencionado dispositivo:

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

Sobre o tema, Luiz Flávio Gomes assevera que:

“Aquele que comete um crime de trânsito (por exemplo, conduzir veículo embriagado ou participar de 'racha'), e, além disso, ainda não é habilitado, tem a pena majorada, dada a maior reprovação que sua conduta apresenta, gerando uma situação de perigo muito mais grave, dada a probabilidade de se envolver em um acidente, na medida em que não possui conhecimento técnico para condução de veículo automotor” (GOMES, Luiz Flávio. **Legislação Criminal Especial**. Vol. 6. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1077).

Esta posição, porém, longe está de ser pacífica.

De fato, parte da doutrina rejeita a aplicação do instituto em estudo para o caso sob análise, mas ainda mantém a discussão no terreno do conflito de normas. Para tanto, prefere se valer dos *critérios da especialidade e da subsidiariedade* para resolução de controvérsias nesta hipótese. Sobre a matéria assim disserta Juarez Cirino dos Santos:

“(...) a controvérsia atual sobre o critério da consunção é irreversível e a tendência parece ser sua própria consunção por outros critérios, especialmente pelo critério da especialidade e pelo antes-fato e pós-fato co-punidos: a literatura contemporânea oscila entre posições de aceitação reticente e de rejeição absoluta do critério da consunção, no conflito aparente de leis penais”¹⁴.

Noutro sentido, Nei Pires Mitidiero afirma que, especificamente no concurso aparente entre o crime de embriaguez ao volante e o de direção sem habilitação não seria cabível a aplicação do *princípio da consunção*. Justamente por

14 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – parte geral**. 2ª ed. Curitiba: ICPC, 2007. p. 422.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

isto, no seu entender, aplicar-se-ia no caso o critério da *alternatividade*¹⁵. Vejamos:

“Nada obstante tanto o de direção sem habilitação como o de direção perigosa sejam crimes de resultado de perigo concreto, dessarte, de perigo bem mais intenso que o causado pelo condutor que dirige sob influência de álcool ou de outra droga psicoativa de efeito análogo – de resultado de perigo abstrato –, razão pela qual não vemos como possa incidir o princípio da consunção ou absorção (fática e juridicamente inadmissível que um perigo menor absorva um perigo maior); subsistirá unicamente praticado o crime de embriaguez ao volante, incidente o chamado princípio da *alternatividade*, fundado na maior carga aflitiva da pena privativa de liberdade máxima cominada a este (três anos de detenção), em detrimento das máximas cominadas àqueles outros, ambas correspondentes a um ano de detenção”¹⁶.

Neste sentir, ao ver deste autor, não seria possível admitir que um *perigo de menor intensidade* fosse capaz de absorver um *mais intenso*, ou seja, que o crime de embriaguez ao volante (crime de resultado de perigo abstrato) fosse absorvido pelo crime de direção sem habilitação (crime de resultado de perigo concreto).

Daí sua proposta oferecida no sentido de que, alternativamente ao delito previsto no art. 309 do CTB, se faça incidir a agravante contida no art. 298, inciso III, desde que tenha como elementar a direção *sem originária permissão ou habilitação*. Por outro lado, conforme esta mesma linha argumentativa, nos casos em que o direito de dirigir tenha sido *cassado*, deve ser esta circunstância relevada por ocasião da primeira fase da aplicação da pena, no momento da incidência do art. 59, *caput*, do Código Penal¹⁷.

Em que pese a discussão sobre os conceitos, certo é que, uma vez considerada como hipótese de *concurso aparente de normas*, haverá a prevalência de um único tipo incriminador, punido mais severamente, em detrimento de outro, punido menos severamente.

15 “A aplicação de uma norma a um fato exclui a aplicabilidade de outra que também o prevê como delito” (PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 191).

16 MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de Trânsito e de Circulação Extratransito: comentários à parte do CTB**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1286.

17 MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de Trânsito e de Circulação Extratransito: comentários à parte do CTB**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1418.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

3.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

A partir de pesquisa jurisprudencial efetuada, foi possível aferir que, em caso similar ao ora estudado, o *critério da consunção* restou aplicado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 5000224-37.2016.4.04.7017/PR, a saber:

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 306, 309 E 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGOS 147, 307 E 331 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 244 - B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREÇÃO PERIGOSA. ABSOLVIÇÃO. DIRIGIR EMBRIAGADO E SEM HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA APENAS NO TOCANTE AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ETILÔMETRO. REGULARIDADE VERIFICADA PELA CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. DESACATO. CARACTERIZAÇÃO. AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CORRUPÇÃO DE MENOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. (...) 2. **Inviável aplicar os delitos dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro de forma concomitante, considerando que dirigir sem habilitação agrava a penalidade do crime de embriaguez ao volante, nos termos do artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro.** 3. **Absolvição quanto à prática do delito previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/1997, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.** 4. Comprovado que o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 5. O etilômetro utilizado possuía, na data do fato, certificação válida do INMETRO. (...) (TRF 4ª R.; ACR 5000224-37.2016.404.7017; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; Julg. 31/08/2016; DEJF 08/09/2016).

De acordo com o acórdão proferido, ao dirigir embriagado e sem habilitação, o agente colocou em risco um único bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a segurança viária. Por tal motivo, considerou-se impossível aplicar, concomitantemente, os delitos contidos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, vez que o primeiro dispositivo agrava a penalidade do crime de embriaguez ao volante, por força do previsto pelo artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Bem se vê que o julgado empregou o critério da consunção, na



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

medida em que se entendeu que não foram criados perigos diversos ao bem jurídico tutelado que pudesse justificar a adequação da conduta aos dois tipos incriminadores.

O mesmo posicionamento foi mantido por um grupo de recentes julgados emanados da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se observa:

“APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (ART. 306 COMBINADO COM O ARTIGO 298, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PELA CONDENAÇÃO PELOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 306 E 309, DO CTB, EM CONCURSO MATERIAL - IMPROCEDÊNCIA - DELITO PREVISTO NO ART. 309 DO CTB É ABSORVIDO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 306 DO MESMO CÓDIGO - APLICA-SE, NESSE CASO, A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, III, DO CTB - RECURSO DESPROVIDO.1. Na ocasião em que o agente pratica o delito previsto no art. 306 do CTB sem possuir habilitação para conduzir veículo automotor, é produzida apenas uma situação de risco, não sendo criados perigos diversos ao bem jurídico, de modo a ocorrer a consunção, absorvendo-se o delito previsto no art. 309 pelo delito do art. 306, ambos do CTB, e agravando-se a pena com fulcro no art. 298, III, do mesmo diploma legal” (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1430059-1 - Capanema - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 10.03.2016);

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO INABILITADA (ARTS. 306 E 309, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL) - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - APELO DA DEFESA - PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A PRÁTICA DOS FATOS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE EXAME DE SANGUE OU ETILÔMETRO - DISPENSABILIDADE - CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.760/2012 - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS DE PROVA - AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DO ART. 309, DO CTB - DELITO QUE É ABSORVIDO PELO TIPIFICADO NO ART. 306 DO MESMO CÓDIGO - INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 298, III, DO CTB - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTANDO-SE A CONDENAÇÃO PELO ART. 309, DO CTB, COM A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 298, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. (...) 3. Com o advento da Lei 12.760/2012, o legislador previu a possibilidade de comprovação do crime de embriaguez ao volante por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Na ocasião em que o agente pratica o delito previsto no art. 306 do CTB sem possuir habilitação para conduzir veículo automotor, é produzida apenas uma situação de risco, não sendo criados perigos diversos ao bem jurídico, de modo a ocorrer a consunção, absorvendo-se o delito previsto no art. 309 pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

delito do art. 306, ambos do CTB, e agravando-se a pena com fulcro no art. 298, III, do mesmo diploma legal (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1504075-4 - Jacarezinho - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 28.07.2016);

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO INABILITADA (ARTS. 306 E 309, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **CONDENAÇÃO PELO ART. 306, C/C ART. 298, III, DO CTB, E ABSOLVIÇÃO DO CONTIDO NO ART. 309 DO CTB.** 1. Recurso ministerial. Pleito pela condenação nas sanções dos crimes descritos nos art. 306 e 309, ambos do CTB, em concurso material. Improcedência. Delito do art. 309 do CTB que é absorvido pelo tipificado no art. 306 do mesmo código. Correta aplicação da agravante prevista no art. 298, III, do CTB. Recurso desprovido. 2. Apelo da defesa. Readequação da reprimenda na 2ª fase. Atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência. Preponderância reconhecida na sentença. Impossibilidade. Afastamento. Aplicação da compensação, reduzindo-se a pena privativa de liberdade e de multa. Matéria examinada e consolidada pelo STJ em incidente de recurso repetitivo. Apelação crime nº 1.499.277-32 manutenção do aumento da pena provisória em razão da incidência da agravante do art. 298, III, do CTB. Recurso parcialmente provido. 3. **Na ocasião em que o agente pratica o delito previsto no art. 306 do CTB sem possuir habilitação para conduzir veículo automotor, é produzida apenas uma situação de risco, não sendo criados perigos diversos ao bem jurídico, de modo a ocorrer a consunção, absorvendo-se o delito previsto no art. 309 pelo delito do art. 306, ambos do CTB, e agravando-se a pena com fulcro no art. 298, III, do mesmo diploma legal (...)** (TJPR; ApCr 1499277-3; Foz do Iguaçu; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luis Carlos Xavier; Julg. 16/06/2016; DJPR 04/07/2016; Pág. 394);

APELAÇÃO CRIME. Embriaguez ao volante, direção inabilitada e desobediência (arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 e artigo 330 do código penal). Pleito pela aplicação do concurso formal em detrimento do concurso material fixado em sentença. Parcial acolhimento. **Aplicação do princípio da consunção. Absolvição pela prática do crime descrito no art. 309 do CTB e aplicação da agravante descrita no art. 298, inciso III, do mesmo diploma legal.** Incidência de concurso material entre os crimes de embriaguez ao volante e de desobediência, por terem sido praticados por mais de uma ação/omissão. Pena readequada. Recurso parcialmente provido, com exclusão da condenação pelo artigo 309 da Lei nº 9.503/97, com aplicação da agravante descrita no art. 298, inciso II, do CTB, e exclusão, ex officio, da proibição de frequentar determinados lugares do rol de condições do regime aberto. 1- **quando o agente pratica o delito previsto no art. 306 do CTB sem possuir habilitação para conduzir veículo automotor, deve ser aplicado o princípio consunção, absorvendo-se o delito previsto no art. 309 pelo delito do art. 306, ambos do CTB, e agravando-se a pena com fulcro no art. 298, inciso III, do mesmo diploma legal. (...)** (TJPR; ApCr 1477589-4; Marilândia do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto; Julg. 03/03/2016; DJPR 22/03/2016; Pág. 704);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DELITO DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO QUE NO CASO É ABSORVIDO PELO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 298, INCISO III, DO CTB (...)
(TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1498793-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 23.06.2016);

Impera destacar, de toda forma, que não há efetivo consenso mesmo junto à Segunda Câmara Criminal do Tribunal paranaense sobre a questão, de modo que a jurisprudência encontra-se dividida em dois grupos de julgados: de um lado um grupo que acolhe a aplicação do critério da consunção, e de outro, que o afasta, aplicando o concurso de crimes.

O que sim é possível observar é que o critério da consunção tende a ser aplicado nas situações em que um crime é utilizado como meio para a execução de outro. Entretanto, quando o agente, mediante uma única conduta, incorre, deliberadamente, nos dois delitos, quais sejam, embriaguez ao volante e direção sem habilitação, passa a ser aplicado o regramento do concurso de crimes, como se verá no tópico a seguir.

Atrair a discussão para o âmbito do crime meio e crime fim, porém, não nos parece que permita um melhor esclarecimento e solução do caso. É que, especificamente neste tipo de conflito, a utilização do critério da consunção não se dá por força desta diferenciação. Conforme premissa lançada no início do presente tópico (item 3), o que sim há de ser valorado é *ter ou não o legislador previsto dispositivo que permitisse englobar a integralidade do desvalor da ação causada pelo agente*. O que parece, portanto, é que se estaria ignorando que várias são as possibilidades que dão ensejo à incidência do critério da consunção, optando-se precisamente por aquela que não teria qualquer aptidão para resolver o conflito trazido.

Isto se nota, precisamente, quando passamos a analisar como têm argumentado nossos Tribunais naqueles casos em que se optou pelo reconhecimento de uma hipótese de concurso de delitos.



4 APLICAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 306 E 309 DO CTB

A aplicabilidade do critério da consunção entre os crimes de embriaguez ao volante e direção sem habilitação é tema ainda controverso, muitas vezes dependendo da análise específica do caso concreto para sua solução.

É que existe forte corrente doutrinária defendendo que estes delitos, apesar de tutelarem o mesmo bem jurídico (qual seja, a incolumidade pública), constituiriam *delitos autônomos*. Uma vez assim considerados, tornar-se-ia inaplicável o critério da consunção, admitindo-se a partir daí a aplicação das regras do concurso de crimes.

Identifica-se a existência de um julgado relativamente recente do Superior Tribunal de Justiça que bem traduz esta diferenciação. Conforme então decidido, na prática de dois crimes, para que um deles seja absorvido pelo outro, *se faz necessária a existência de conexão entre ambos*, ou seja, que um deles tenha sido praticado *apenas como meio preparatório para a prática do outro*, mais grave.

“(…) na prática de dois crimes, para que um deles seja absorvido pelo outro, condenando-se o agente somente pela pena cominada ao delito principal, se faz necessária a existência de conexão entre ambos, ou seja, que um deles tenha sido praticado apenas como meio ou preparatório para a prática de outro, mais grave. Contudo, não é o que se verifica ter ocorrido na hipótese dos autos. **Veja-se que os delitos previstos nos artigos 306 e 309 do CTB (ambos crimes de perigo) não têm qualquer relação entre si na sua prática, não havendo que se falar em absorção. Ou seja, sobre o fato de o recorrido haver dirigido veículo automotor, em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e sem a devida autorização do órgão de trânsito, colocando em risco a vida e patrimônio de terceiros, recaem duas normas incriminadoras, não tendo sido necessária a prática do primeiro crime para que ocorresse a consumação do segundo, e vice-versa.** Assim, ambos foram consumados ao mesmo tempo, e sem qualquer relação de causalidade. Isso porque o recorrido poderia estar dirigindo com a carteira de habilitação e embriagado - situação em que estaria incurso somente nas sanções do art. 306 -, ou poderia estar dirigindo sem estar sob influência de álcool e sem a devida habilitação - quando se lhe aplicariam as penas do art. 309. (STJ, Recurso Especial nº 1.445.472 - RS (2014/0074484-0) Rel.: Ministro Jorge Mussi, J. 26.03.2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Conforme este raciocínio, portanto, no caso concreto, em sendo verificado que os delitos previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro não possuem qualquer relação entre si, passaria a ser admissível considerá-los como delitos autônomos, não sendo possível a absorção de qualquer deles.

Isto significa dizer que, no entender do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do critério da consunção nesta matéria pressupõe que, havendo o agente incorrido em duas condutas típicas, *uma delas possa ser entendida como meio necessário para a execução da outra*. Nesse sentido o julgado abaixo:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REGIME INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90. PROGRESSIVIDADE DO REGIME PRISIONAL. LEI N. 11.464/2007. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE PRÓXIMA AO MÁXIMO LEGAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO E RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO. [...] 2. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo** (HC 97.872/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2009). [...] 6. Recurso especial do Ministério Público improvido e recurso especial do assistente de acusação não conhecido (REsp 717.172/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

O entendimento é respeitável, porém, deve-se insistir que a essência do argumento está no *critério diferenciador* utilizado pelo julgado, ou seja, considera-se que a discussão não mais estaria relacionada à *verificação do desvalor (da ação ou do resultado) contido na hipótese concreta*, mas sim na *existência de uma conexão entre os fatos*, isto é, que um deles tenha sido praticado *apenas como meio preparatório para a prática do outro*.

É por isto que, no entender desta Corte, deve ser afastada a discussão sobre conflito aparente de normas, passando a ser necessário utilizar as



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

regras atinentes ao concurso de crimes. E, ao assim fazê-lo, passa-se, igualmente, a ser devida a determinação da *natureza do concurso de crimes* de que se trata.

Esta tendência fica bastante evidente em decisão mais recente, na qual o Superior Tribunal de Justiça reforçou o posicionamento adotado, salientando que as condutas previstas nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, além de constituírem delitos autônomos quando praticados num mesmo contexto fático, dariam causa a um *“duplo perigo potencial à incolumidade pública”*. Por tal razão, foi afastada a aplicação do critério da consunção, alegando-se que este só teria cabimento nas hipóteses em que necessariamente existam um crime-meio e um crime-fim:

“(…) as duas condutas do réu, isoladamente, constituem delitos autônomos, podendo-se, inclusive, afirmar que ocorreu um duplo perigo potencial à incolumidade pública. Desta forma, entendo que, no caso em tela, não deve ser aplicado o princípio da consunção, que, apesar de abarcar várias situações estudadas pela doutrina, somente tem incidência naquelas hipóteses em que necessariamente existam um crime-meio e um crime-fim. Ora, tratando-se de embriaguez ao volante e direção de veículo sem habilitação, não há qualquer relação de meio e fim entre um e outro delito, nem se pode cogitar de que um seja necessário para a consecução do outro. Muito ao contrário. Obviamente, é possível que um motorista regularmente habilitado dirija em estado de ebrez, praticando o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e que outro condutor, dirigindo seu automóvel absolutamente sóbrio, não possua habilitação ou permissão para dirigir, cometendo o crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro” (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 904.733 - MG (2016/0121197-1) Rel.: Ministro Nefi Cordeiro, P. 29.08.2016).

Não é demais recordar que, nos termos da doutrina, o concurso de crimes se verifica *“quando o agente, por meio de uma ou mais ações, pratica dois ou mais delitos. Isso significa a presença de uma pluralidade delitiva”*¹⁸.

As hipóteses principais de concurso de crimes, bem se sabe, dizem respeito ao concurso material (ou real), concurso formal (ou ideal) e delito continuado. Enquanto o primeiro ocorre com a prática de dois ou mais crimes, mediante mais de uma conduta; o segundo se dá quando dois ou mais crimes são

18 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 413.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

praticados mediante uma só conduta. A terceira modalidade, verdadeira ficção legal, se concretiza quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, em razão de determinadas circunstâncias devam os delitos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro¹⁹.

Quanto a sua aplicação entre os delitos sob análise, como já referido, verifica-se que, a depender do caso concreto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já aplicou tanto as regras do concurso material quanto aquelas do concurso formal, como se verá a seguir.

4.1 CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Como referido, o concurso *material* de crimes ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais delitos, idênticos ou não. Acerca do tema, leciona Rogério Greco que:

“O concurso material surge quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes que tenham entre si uma relação de contexto, ou em que ocorra a conexão ou a continência, cujos fatos criminosos poderão ser analisados em um mesmo processo, quando, ao final, se comprovados, farão com que o agente seja condenado pelos diversos delitos que cometeu, ocasião na qual (...) o juiz cumulará materialmente as penas de cada infração penal por ele levada a efeito”²⁰.

O instituto vem previsto no artigo 69, *caput*, do Código Penal que determina que as penas privativas de liberdade serão aplicadas cumulativamente, somando-se o *quantum* correspondente a cada uma delas.

A aplicação desta regra se verifica em alguns dos recentes julgados emanados da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que entendeu que *a conduta de dirigir veículo automotor sem habilitação somente será subsidiária de delito de embriaguez ao volante na hipótese da conduta*

19 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 423.

20 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 663-664.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

do agente não gerar perigo de dano.

Isso porque, segundo se entende, “é plenamente possível o cometimento do delito de dirigir veículo automotor sem habilitação sem que se esteja embriagado. Da mesma forma, pode-se cometer o delito de embriaguez ao volante ainda que com habilitação em ordem”²¹. Por tal motivo, diante da existência de perigo concreto, restaria afastado o critério da consunção:

APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART.306 DO CTB) E DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PARA O ABERTO.IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. ARTIGO 33 DO CP E SÚMULA Nº 269 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, PROCEDIDA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA, A FIM DE AFASTAR A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, INC. III DO CTB E PROMOVER A COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1420289-6 - Grandes Rios - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 03.03.2016).

No mesmo sentido, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB), DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB) E DESACATO (ART. 331 DO CP). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 309 PELO 306 DO CTB. DESCABIMENTO. CRIME DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO FOI CONSUMADO. RÉU GEROU PERIGO DE DANO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA ALTERADA DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1299347-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - - J. 30.04.2015, destacado);

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO, EM CONCURSO MATERIAL. ARTS. 306 E 309 DA LEI N.º 9.503/97. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CTB, COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO, QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. AGENTE QUE DIRIGIA SEU VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO, ESTANDO COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL SUPERIOR À PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO PENAL, O QUE DIMINUI SUA CAPACIDADE MOTORA, VINDO, A CAUSAR ACIDENTE,

²¹ TJPR, AC n. 1287506-4, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 07/05/2015, p. 08/06/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

EFETIVAMENTE EXPONDO A COLETIVIDADE A PERIGO DE DANO, BEM COMO SUA PRÓPRIA INTEGRIDADE FÍSICA. CASO, PORTANTO DE CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU INCLUIU A APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1289690-9 - Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 05.02.2015);

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR, EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGOS 306 E 309 DO CTB C/C O ARTIGO 69 DO CP) - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONHECIDA, JÁ QUE A MESMA FOI ADMITIDA NA SENTENÇA, MAS NÃO APLICADA POR ESTAR A PENA NO MÍNIMO LEGAL - **PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 309 PELO 306 DO CTB - DESCABIMENTO NESTE CASO, POIS O CRIME DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO FOI CONSUMADO, JÁ QUE, A FORMA COMO O RÉU DIRIGIA O VEÍCULO GEROU PERIGO DE DANO - CASO, PORTANTO DE CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS** - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ACOLHIDA, REDUZINDO-SE A MESMA AO MÍNIMO LEGAL, ANTE O FATO DE TER O RÉU PARCOS GANHOS, QUE INVIABILIZARIAM O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1211167-2 - Congonhinhas - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - - J. 02.10.2014).

Em síntese, o argumento aqui parte da compreensão de que em sendo reconhecido que *a conduta do agente efetivamente gerou perigo concreto de dano*, esta circunstância seria capaz de afastar a aplicabilidade do critério da consunção, dando azo ao *concurso material de crimes*, com a conseqüente soma das penas cominadas aos delitos.

O que se nota é que a aplicação do instituto que prevê o concurso material ocorre, em última análise, em razão da *identificação da ocorrência de dois comportamentos distintos*: num primeiro momento, o agente estaria colocando o veículo em marcha embriagado (o que, por si, geraria a incidência do art. 306); num segundo momento, restando demonstrada a ausência de habilitação e gerando perigo de dano, tipificada também estaria a conduta conforme o artigo 309.

O argumento, portanto, diferencia-se daquele que vem sendo apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que busca deixar de valorar tão somente a questão relacionada a ocorrência de ambas as condutas no



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

mesmo contexto fático. Ou seja, conforme este entender, a produção de resultados autônomos implicaria na regra do concurso material com a consequente cumulação das penas.

De toda forma, forçoso reconhecer que, até onde se aferiu, também este posicionamento longe está de ser pacífico, daí a necessidade de, ainda que brevemente, passar em revista a argumentação que tem sido utilizada para optar-se pela natureza distinta do concurso de delitos.

4.2 CONCURSO FORMAL DE CRIMES

O concurso formal de crimes, por sua vez, está previsto no artigo 70 do Código Penal, segundo o qual, a hipótese estará caracterizada quando o agente, mediante uma só conduta ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Prevalece na doutrina a compreensão de que a primeira parte do dispositivo trata do chamado “concurso formal perfeito”, em que há unidade de desígnios. Nesse caso, diferentemente do que ocorre no concurso material, em que ocorre a cumulação das penas dos delitos, aqui o critério utilizado será o da exasperação da pena do crime mais grave ou, se iguais, somente de uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Já a parte final do dispositivo faz menção ao “concurso formal imperfeito”, no qual os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, o que faria com que as penas sejam aplicadas cumulativamente, conforme as regras



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAS

traçadas para o concurso material. Afinal, *in casu*, a vontade do agente estaria dirigida, deliberadamente, a fins de natureza distinta.

É necessário reconhecer que, no primeiro caso, a exasperação da pena se dá por razões de política criminal, em decorrência da qual, uma vez exasperando a pena mais grave, resultaria em punição suficiente para diminuir a reprovação do segundo delito. Também por esta razão, por força do parágrafo segundo do referido dispositivo, haveria expressa proibição de que fosse ultrapassado o limite da cumulação das penas.

Quanto ao tema, leciona Eugênio Pacelli que:

“(...) a adoção do critério da exasperação da pena não deixa de ser a demonstração da fertilidade do postulado da proibição do excesso já no campo da política criminal, evitando-se o excesso de punição que resultaria ou que poderia resultar da somatória dos tipos, nas hipóteses de concurso formal entre o crime doloso e culposos, quando resultantes da unidade de ação. Daí também o acerto da regra do art. 70, parágrafo único, do CP”²².

Pois bem, especificamente em relação à análise dos delitos envolvidos no presente Estudo, tem sido notado que este critério de solução do concurso de delitos estaria sendo bastante aplicado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, particularmente naqueles casos em que se possa entender que o cometimento de uma conduta típica seja necessária ou meio para a execução de outra, conforme se extrai do cotejo dos julgados a seguir.

APELAÇÃO CRIME Nº 1.518.901-8, DA COMARCA DE CHOPINZINHO - VARA CRIMINAL APELANTE: JAISON GOLDONI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. ART. 309 DO CTB. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. ART. 305 DO CTB. CONDENAÇÃO. **APLICAÇÃO DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DO ART. 306 E 309.** PENA DE MULTA E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO QUE DEVEM SER APLICADAS INTEGRALMENTE SEM ADOÇÃO DA FRAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA

²² PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal – parte geral**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

REFEITA DE OFÍCIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO PELO REGIME ABERTO. RÉU REINCENTE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 33, § 2º, "C". RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1518901-8 - Chopinzinho - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 23.06.2016)

APELAÇÃO CRIME Nº 1.588.865-8, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CRIMINAL. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: THIAGO DA SILVA BODENCER RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 C/C 298, INCIO III, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 306 E 309, AMBOS DO CTB. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. **AGENTE QUE DIRIGIA SEU VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO E COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL SUPERIOR À PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO PENAL, ALÉM DE COLOCAR EM PERIGO CONCRETO A VIDA DO AGENTE POLICIAL, BEM COMO EXPONDO A SUA PRÓPRIA INTEGRIDADE FÍSICA E DA COLETIVIDADE A PERIGO DE DANO. CASO, PORTANTO, DE CONCURSO FORMAL. ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA REFORMULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I.** No que tange aos delitos ora em análise (artigos 306 e 309, da Lei 9.503/1997), um não é meio de consumação do outro. Com efeito, embora os delitos mencionados tenham sido cometidos pelo mesmo agente, no mesmo Apelação Crime nº 1.588.865-82 contexto fático e com ofensa ao mesmo bem jurídico, eles configuram delitos distintos e independentes, não cabendo, portanto, a aplicabilidade do princípio da consunção. II. **Ademais, quando o agente dirige veículo automotor embriagado e inabilitado, vindo a causar dano ou perigo concreto de dano (como ocorreu no presente caso), a majorante transmuta-se para um delito autônomo.** Portanto, o que se extrai dos autos é que os dois tipos penais - autônomos - foram praticados mediante uma só ação, o que se subsume ao concurso formal, estabelecido no artigo 70 do Código Penal (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1588865-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 01.12.2016);

“APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB), DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB) E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42, INC. III, DA LCP). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO À CONTRAVENÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES EVIDENCIADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 309 DO CTB. PARECER DA PGJ 2 PELA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 298, INC. III, DO CTB. AGRAVANTE GENÉRICA QUE SOMENTE SE APLICA NAS HIPÓTESES DE NÃO GERAR POSSIBILIDADE DE DANO. RÉU QUE REALIZOU MANOBRAS PERIGOSAS EM ALTA VELOCIDADE E SEM PARAR NAS PREFERENCIAIS. EVIDENCIADO O PERIGO DE DANO. JULGADORA A QUO QUE RECONHECEU A REALIZAÇÃO DE AMBOS OS CRIMES NUMA ÚNICA CONDUTA E ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL, FIXANDO A PENA DE UM DELES COM O AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO). **MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES ANTE A EXPOSIÇÃO DE PERIGO EVIDENCIADA**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

PELAS MANOBRAS EFETUADAS. (...) 1. Comprovado que o acusado dirigia embriagado, sem permissão/habilitação para conduzir veículo, além de 3 perturbar o sossego, impõe-se a condenação. 2. Reconhecida a ocorrência de, em uma única conduta, a realização de dois crimes, escorreita a aplicação da pena de uma delas, aumentada em 1/6 (um sexto).3. Estabelecida a pena inferior a um ano, aplica-se apenas uma pena restritiva de direito” (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1536962-9 - Corbélia - Rel.: José Maurício Pinto de Almeida - J. 22.09.2016);

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - DELITOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - **ARTIGOS 306 E 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - 1. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELOS DOIS CRIMES, DESDE QUE COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE, BEM COMO A EFETIVA EXPOSIÇÃO A PERIGO, PARA O CASO DO CRIME DO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA CONDENAR O APELADO - REFORMA DA SENTENÇA -2. CRIMES PRATICADOS ATRAVÉS DA MESMA CONDUTA - CONCURSO FORMAL EVIDENCIADO - ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Inexiste qualquer óbice para a condenação de um agente que, por meio de apenas uma conduta, incorre na prática de dois (ou mais) crimes de perigo, em concurso formal, desde que comprovadas a autoria e materialidade. 2. É inequívoco que, com a mesma ação, o apelado praticou os dois crimes, concomitantemente, incidindo na regra do concurso formal (art. 70, CP). Ao dirigir o veículo 2sob o efeito de álcool e sem habilitação, ele praticou os dois crimes (arts. 306 e 309 do CTB), simultaneamente (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1335065-7 - Ponta Grossa - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 18.06.2015).**

Conforme este entendimento, portanto, os crimes tipificados nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro deverão fazer incidir a regra do concurso formal sempre que um deles não configurar meio necessário para a concretização do outro e restar evidenciado nos autos que a conduta do agente gerou perigo de dano.

Referidos delitos não se confundiriam e demandariam punição autônoma, com a aplicação da pena de um deles, aumentada em 1/6 até a metade, nos moldes do previsto pelo artigo 70 do Código Penal.

Sob esta perspectiva, portanto, resultaria completamente afastada a pretensão de aplicação da agravante contida no artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, gerando a dúvida se referida hipótese ainda poderia ter algum tipo de aplicação cumulativa com o delito do artigo 306.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a título de considerações finais, pode-se dizer que:

(a) A partir das alterações implementadas pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 no artigo 306 do CTB, doutrina e jurisprudência majoritárias passaram a considerá-lo como *crime de perigo abstrato*, estando por outro lado assentado que o artigo 309 prevê hipótese de *crime de perigo concreto*;

(b) Naqueles casos em que, no mesmo contexto fático, é identificada a ausência de habilitação para conduzir veículo automotor (art. 309, CTB) e a embriaguez do condutor (art. 306, CTB), um primeiro posicionamento seria de que a hipótese geraria a aplicação do critério da consunção, levando à configuração, pela condução sem habilitação, da *circunstância agravante genérica* prevista no inciso III do artigo 298 do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo o caso de concurso de crimes;

(c) Este entendimento jurisprudencial, no entanto, igualmente não é pacífico, pois há julgados que desconsideram a *afecção do desvalor (da ação ou do resultado)* como *critério diferenciador* no caso concreto, o que levaria ao afastamento da aplicação dos critérios de conflito aparente de normas para solucionar a questão e, conseqüentemente, estaria autorizado o reconhecimento de um concurso de delitos envolvendo os artigos 306 e 309 do CTB;

(d) No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, há forte entendimento de que o critério da consunção não deveria ser aplicável nesta hipótese, já que este critério apenas se voltaria à resolução de um conflito aparente de normas quando fosse identificado que o agente incorreu em duas condutas típicas em que uma seja entendida como necessária ou meio para a execução da outra, de maior gravidade;

(e) No âmbito da jurisprudencial estadual, o reconhecimento do concurso de crimes entre esses delitos têm proporcionado julgados considerando tratar-se de *concurso de natureza material*, bem como julgados que, amparados em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

razões de política criminal, afirmam tratar-se de *concurso de natureza formal*, com as consequências legais daí decorrentes.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**